



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Cassilândia
2ª Vara

Processo nº 0900025-59.2020.8.12.0007

Classe: Ação Civil Pública Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Autor: Ministério Público Estadual

Réu: Município de Cassilândia

Vistos em decisão interlocutória.

Trata-se de *Ação Civil Pública* que o **Ministério Público Estadual** move em face do **Município de Cassilândia**, alegando que "*Os fatos chegaram ao conhecimento do Ministério Público por intermédio de denúncia anônima, informando a expedição de licença de funcionamento por parte do IMASUL à empresa a qual conta como objeto atividades de graxaria (beneficiamento de sub produtos de origem animal), supostamente em área imprópria para tanto, porquanto localizada nas proximidades do aeródromo municipal, considerando convênio alegadamente vigente entre o município de Cassilândia e ANAC, sob o numero n. 009/ANAC/2008.*"

No decorrer da instrução daqueles autos, apurou-se que, na verdade, o aeródromo do Município de Cassilândia foi instalado e opera sem licença ou autorização do órgão ambiental competente, o que ensejou a lavratura do Auto de Infração nº 005037/2019 e do Laudo de Constatação nº 006563/2019 pelo IMASUL, em face da Prefeitura Municipal.

Instado, o requerido informou a adoção das providencias cabíveis junto ao IMASUL para regularização ambiental do aeródromo deste município, mediante protocolo de requerimento de licença de instalação e operação sob o nº 71/400383/2019 (fls. 233/310).

Todavia, o referido procedimento administrativo restou arquivado, tendo em vista que o réu deixou de atender as pendências técnicas elencadas pelo IMASUL, sendo expedida notificação pelo órgão ambiental para paralisação imediata das atividades do aeródromo de Cassilândia (fls. 351/356).

Destarte, considerando que as atividades desenvolvidas no aeródromo municipal são efetivamente poluidoras e capazes de causar prejuízos à segurança e à incolumidade física dos usuários e dos frequentadores das adjacências, ainda mais considerando sua proximidade com a rodovia, demandando prévio licenciamento ambiental, e ainda, a omissão do requerido em promover a regularização ambiental



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Cassilândia
2ª Vara

desse empreendimento, como evidenciam os documentos anexos, não resta alternativa senão o ajuizamento da presente ação civil pública, a fim de assegurar a proteção ao meio ambiente.”

Requer, em sede liminar, a imediata paralisação das atividades do aeródromo municipal até o efetivo licenciamento ambiental, com aposição de lacre e sinalização de interrupção de atividades. Junta documentos (f. 18/406).

Para análise da pretensão liminar, oportunizou-se manifestação prévia ao Município, nos termos do art. 2º da Lei 8.437/92, a qual materializou-se às f. 419-422 e documentos acostados.

Adveio ainda, posteriormente, a manifestação de f. 427, com o fito de apresentar documentos supervenientes.

É o necessário relatório.
DECIDO.

A viabilidade processual da liminar pretendida é expressa, nos termos do art. 12 da Lei 7.347/85.

Cumpre, então verificar, se há probabilidade do direito e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 300 do CPC), requisitos próprios da tutela provisória de urgência.

Extrai-se dos autos ofícios oriundos do IMASUL, aportados às f. 342/343, 368/373 e 386, os quais dão conta que o Município de Cassilândia não logrou até o presente apresentar no âmbito do processo administrativo n. 71/400383/2019 os documentos técnicos necessários (plano de manejo de risco de fauna) para obter, em sendo o caso, a licença de instalação e operação para as atividades no aeródromo municipal. Em decorrência, foram lavrados pelo órgão ambiental estadual, laudo de constatação LC007343/2019 (f. 372) e notificação de paralisação imediata da atividade – NT003099/2019. (f. 373).

Contudo, extrai-se da manifestação e documentos apresentados pela Municipalidade, que houve em 27/02/2019, através do ofício n. 127/GLA/IMASUL/2020, recebido ao menos em 09/03/2020,



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Cassilândia
2ª Vara

prorrogação de 60 dias para o atendimento das pendências elencadas na notificação n. NT003099/2019.

Vê-se ainda, que o Município postulou recentemente nova prorrogação junto ao IMASUL, bem como o andamento dos trâmites necessários para a contratação e realização do Plano de Manejo e Risco de Fauna.

Assim, embora a regularização ambiental seja um imperativo, através do licenciamento ambiental corretivo aos aeroportos regionais que já estejam em operação (Resolução n. 470/2015 do CONAMA), o que pressupõe a prévia aprovação do Plano de Manejo da Fauna em Aeródromos – PMFA (art. 6º da Lei 12.725/212), este regulado pela Resolução n. 466/2015 do CONAMA, vê-se que há processo administrativo em trâmite junto ao IMASUL (n. 71/400383/2019), bem como providências administrativas do requerido em busca da regularização (f. 427-433).

Outrossim, por ora, sem prejuízo de reavaliação, mormente se o referido processo administrativo não contar as providências necessárias por parte do Município, entendo que a atuação dos órgãos administrativos aparenta ter sido suficiente na tutela do interesse público a ser resguardado, mormente porque a Resolução n. 470 do CONAMA, reconhece a existência da necessidade de regularização ambiental dos aeroportos regionais em operação, através do licenciamento corretivo, sem todavia, impor que durante este licenciamento, ocorra a suspensão da atividade.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido liminar.

Consigno que a presente decisão em nada prejudica a validade e eficácia dos atos administrativos expedidos e por expedir dos órgãos ambientais.

Preenchidos os requisitos essenciais da petição inicial (art. 319 do CPC), e não se vislumbrando ser o caso de improcedência liminar do pedido (art. 332 do CPC), designa-se audiência preliminar de conciliação, na forma do art. 334 do Código de Processo Civil e art. 5º, § 6º, da Lei 7.347/85.



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Cassilândia
2ª Vara

Cite-se e intime-se a parte requerida para contestar a presente ação no prazo legal, observado o art. 246, § 2º do CPC e o Provimento n. 363/2016 do TJMS, nos termos do art. 246 do Código de Processo Civil, observando-se a antecedência mínima de 20 (vinte) dias, devendo acompanhar a carta de citação os documentos especificados no art. 248, *caput*, do Código de Processo Civil e as seguintes informações; **(i)** data, hora e endereço da audiência de conciliação; **(ii)** a advertência de que o não comparecimento injustificado da parte requerida à audiência é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa; **(iii)** o prazo para contestação será de 15 (quinze) dias úteis, contado a partir da realização da audiência; **(iv)** a ausência de contestação implicará em revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial; **(v)** a parte requerida deverá estar acompanhada de Advogado ou Defensor Público.

A citação e a intimação acima determinadas somente deverão ser realizadas por mandado nas hipóteses do artigo 247 do Código de Processo Civil, devendo, neste caso, o mandado observar a prescrição do art. 250 do aludido diploma.

Caso a parte requerente tenha manifestado na inicial o seu desinteresse na composição consensual e a parte requerida também o faça em até 10 dias antes da audiência (art. 334, §5º, CPC), o ato deverá ser cancelado pela serventia (art. 334, § 4.º, I, CPC). Nesta hipótese, o prazo para contestar será contado do protocolo do pedido de cancelamento (art. 335, II, do CPC).

Notifique-se o IMASUL para, querendo, habilitar-se no feito, na forma do art. 5º, § 2º, da Lei n. 7.347/85, no prazo de 15 dias.

Intimem-se, inclusive, para que o Ministério Público tenha ciência das manifestações e documentos carreados às f. 419-433.

Às providências.

Cassilândia, 15 de maio de 2020.

Alan Robson de Souza Gonçalves
Juiz de Direito
(assinado por certificação digital)